

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0017369-93.2019.8.19.0209

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: JULIANA RODRIGUES PINTO
RECORRIDO: LUCIANA DUARTE RANGEL DE ABREU
JUÍZO DE ORIGEM: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO
DE DÍVIDA.**

**ERRO MATERIAL SOBRE EVENTUAL
GRATUIDADE DE JSUTIÇA. CORREÇÃO.**

Embargos de declaração opostos contra Acórdão que negou provimento à apelação da parte executada/embargante, mantendo a sentença que julgou improcedente os embargos à execução e condenou a embargante por litigância de má-fé.

A exequente/embargada opôs embargos de declaração apontando que, apesar de não haver deferimento de gratuidade de justiça à apelante, constou da ementa do julgado a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, trata-se de erro material que deve ser sanado, uma vez que a apelante não é beneficiária de gratuidade de justiça e não há, na fundamentação ou no dispositivo do voto, qualquer menção ao referido benefício.

Recurso a que se dá provimento para excluir da ementa a condição suspensiva de exigibilidade no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração na apelação cível 0017369-93.2019.8.19.0209, sendo recorrente JULIANA RODRIGUES PINTO e recorrida LUCIANA DUARTE RANGEL DE ABREU.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conhecer e dar provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0017369-93.2019.8.19.0209

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração contra Acórdão que negou provimento à apelação da parte executada/embargante, mantendo a sentença que julgou improcedente os embargos à execução e condenou a embargante por litigância de má-fé.

A exequente/embargada opôs embargos de declaração apontando que, apesar de não haver deferimento de gratuidade de justiça à apelante, constou da ementa do julgado a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (index 668).

Foram apresentadas contrarrazões (index 674).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

O Acórdão anteriormente embargado foi lavrado com a seguinte ementa:

***APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.***

Sentença de improcedência. Embargante que requer a desconstituição do título executivo extrajudicial, por alegar que foi coagida a assinar o termo de confissão de dívida.

Conjunto probatório que vai de encontro à pretensão do recorrente. Provas documentais e testemunhais que corroboram a narrativa da parte embargada.

Ausentes os requisitos para a configuração da coação, mostra-se válido e totalmente eficaz o termo de confissão de dívida celebrado entre as partes.

Honorários advocatícios majorados em 2% na forma do art. 85, §11 do CPC, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98 § 3º do referido dispositivo legal diante da gratuidade de justiça concedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. 0017369-93.2019.8.19.0209

Recurso conhecido e não provido.

(0017369-93.2019.8.19.0209 - Apelação. Des. Ricardo Alberto Pereira - Julgamento: 04/12/2024 - Decima Quinta Câmara de Direito Privado).

Recurso da exequente/embargada apontando que, apesar de não haver deferimento de gratuidade de justiça à apelante, constou da ementa do julgado a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, trata-se de erro material que deve ser sanado, uma vez que a apelante não é beneficiária de gratuidade de justiça e não há, na fundamentação ou no dispositivo do voto, qualquer menção ao referido benefício.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA EXCLUIR DA EMENTA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator